

1. Introdução

James Baldwin diz que ser negro e ser relativamente consciente na América (e podemos o parafrasear e alterar o sentido de sua frase para toda a América Continental) é estar em um “estado constante de raiva”. E ele está certo quando vemos o bombardeamento diário de notícias de casos de racismo. Tais situações no sistema penal são ainda mais evidentes. São múltiplas histórias de balas perdidas que parecem ter um campo magnético com corpos negros, até mesmo, de crianças negras como Agatha no Rio de Janeiro (R7, 2019). Ou de pessoas que deviam estar em liberdade, mas passaram anos na prisão por anuência do Estado dito “Democrático de Direito”. Esse repertório é a história e o modo de atuação do sistema penal brasileiro da escravatura até o contexto da Constituição de 1988 e nunca houve nem um grau de grande ruptura. A história dos direitos fundamentais e seu desenvolvimento no Brasil é acompanhada por uma história de violação constante desses direitos

Por outro lado, assistimos no Brasil, a emergência de um novo modo de gestão da atividade policial, um baseado em computadores, algoritmos, videovigilância com reconhecimento facial e de placas e o drones controlados a distância. Autoras como Jackie Wang (2018) argumentam que esse é um novo paradigma de policiamento em contraste com o chamado policiamento repressivo, a qual deve se chamar de policiamento algoritmo. Nosso questionamento aqui é como acontece a integração desses novos aparatos com um sistema penal fundado na violação de direitos fundamentais da população negra e o que eles significam de alterações e continuidades para esta violação. Buscamos fazer esse artigo com base em pesquisa bibliográfica e coleta de informações sobre iniciativas utilizando essas tecnologias, focando em reconhecimento facial e policiamento preditivo.

2. O papel das agências policiais em face da população negra e violação de direitos fundamentais como norma de existência do Estado Brasileiro.

O terror racial, como explica Saidiya Hartman, é baseado em uma lógica de captividade sem nenhuma possibilidade de fuga, apontando para uma constante presença do medo e da possibilidade de ser capturado e levado para as maquinarias da dor que caracterizam a estrutura da arquitetura punitiva. Ana Flauzina (2006) explica que durante a colônia e o Império, nosso sistema punitivo teve como alicerce a arquitetura privada dos senhores de escravo baseado na tortura e no terror de estar sempre sob o desfrute das elites brancas e seus funcionários. Instrumentos de tortura, vigilância corporal e morte serão o repertório de uma lógica monitorar presente na escravatura, o que vai em si, reafirmar os processos de inferiorização e dominação,

apontando para uma racialização pro vigilância: Os corpos são vigiados e torturados porque foram definidos como inferiores e são definidos de tal modo por causa do processo de racialização que une o signo da negritude com o signo da inferioridade.

O terror racial em si coloca pessoas negras (e outros grupos não brancos, nas suas próprias lógicas) em uma zona do não ser, como diria Fanon, ou seja, em um espaço de não-humanidade. O pós-abolição não irá romper com isso ao trazer uma reconfiguração do Estado Brasileiro para lidar com as massas negras inimigas do sonho das elites brancas locais de construir um país dito “civilizado”. Não à toa, é esse momento que será representado pelas agências penais agora protagonizarem função de controle no lugar da arquitetura senhorial e absorverem em si práticas de tortura, encarceramento insalubre e banalização da morte que eram essenciais para a escravidão como sistema social-econômico. (FLAUZINA, 2006)

Além disso, será um período também onde a ciência terá um papel importante na afirmação dos negros e indígenas como seres inferiores. O chamado paradigma etiológico da criminologia em sua face biopsicossocial encarnada por autores estrangeiros como Cesare Lombroso e Enrique Ferri, traduzido aqui por Nina Rodrigues terá um papel nisso. (GOÉS, 20XX, p. X) Nessa sentido, o corpo de pessoas negras e indígenas será apontado como fonte de um comportamento inerentemente criminosos e assim fundamentando uma

No centro da formação do Estado Brasileiro, esse processo vai apontar para uma lógica de diferenciação na titularidade dos direitos mais importantes da ordem jurídica. Se a dignidade da pessoa humana é a fundamentação dos direitos humanos e fundamentais, como aborda Ricardo Maurício (2008), o que acontece quando há raízes históricas que informam uma não humanidade para certas pessoas? Frantz Fanon aponta que o mundo colonial é baseado em uma cisão entre zona do ser e zona do não ser, em uma linha de divisão que coloca o colonizado (e o escravo) em um espaço não-humanidade, não-cidadania e total precariedade. Enquanto isso, o colonizador (e o escravocrata) tem sua humanidade reafirmada pelo processo de subjugação do Outro. Thula Pires (2017) nos explica que essa divisão é pensada no direito a partir de um espaço baseado na regulamentação e na emancipação, em um caráter de reconhecimento da cidadania, enquanto o outro é um lógica de resolução de conflitos baseada na violência.

Toda a fundação do Estado Moderno e sua lógica de direitos individuais através da grandes revoluções liberais vão encobrir esse duplo noturno da democracia, nas palavras de Mbembe, no qual a escravatura, o tráfico negreiro e o terror colonial apontam para a construção desse Outro não passível de humanidade e cidadania. E se refletirmos a escravidão não como algo do

passado, mas sim uma permanência nas instituições do pós-abolição, na veia do que Saidiya Hartman chama de “além da vida da escravidão”, perceberemos que todo o desenvolvimento do Estado Moderno, do Estado Social e do Estado Democrático, foi afirmado sem a ruptura de uma lógica de violação sistemática da dignidade das pessoas negras.

O sistema penal e as agências policiais são protagonistas dessa lógica. No Brasil, enquanto a escravatura ainda estava presentes, os aparelhos repressivos do Estado era um braço de apoio a arquitetura da tortura construída pelos senhores de escravos, a classe dominante. A função essencial desses aparatos era auxiliar na vigilância e gerenciamento dos escravos e negros livres, a partir de práticas de monitoramento corporal e truculência. Sua atuação também consistia é dá uma resposta ao modo de resistência dos negros (e de outros grupos marginalizados como os indígenas e brancos pobres), a *quilombagem*. (MOURA, 2020). O escravo era uma coisa rebelde a ser vigiada constantemente, ao ser lembrada pela dor da sua captividade sem possibilidade fuga. (HARTMAN, 2008) Ou seja, a memória institucional das agências policiais no Brasil é o exercício de uma vigilância dilacerante dos modos de resistência negra e a imposição de uma espoliação fundada na coisificação do Outro.

O período de decadência da escravatura (1850-1890) não vai representar um relaxamento do corpo negro pelas agências penais, mas sim a estruturação de um processo de criminalização, como da vadiagem, da maconha, da capoeira, e dos ritos afro-brasileiros, como formas de utilizar o rótulo “criminoso” invés de “escravo” como alvo do terror. O que caracteriza esse processo é um medo presente nas elites brancas, do que fazer em relação aos negros, Não à toa, é nesse período que as agências policiais no Brasil começam se instituir. Vilma Reis (2005) destaca que o Corpo de Polícia da Bahia, antecedente histórico da nossa Polícia Militar, foi formado como um aparato de combate aos quilombos em Salvador, Bahia.

Talvez nada amis represente esse momento do que o fato que após abolição e a Proclamação da República em 1889, o Brasil tem instituído o Código Criminal dos Estados Unidos do Brasil em 1890 antes mesmo de proclamar uma constituição do novo sistema do governo. O que isso revela é a essencial preocupação do Estado Brasileiro e as elites do país em lidar com o problema da massa negra e o protagonismo do sistema penal nesse papel. Por outro lado, há um total abandono do Estado Brasileiro em relação a garantir a vida, a terra, a saúde e a educação da população negra no país. Essas políticas do abandono e da repressão que circundam a população negra a partir do pós-abolição, nessa permanência dos ritos de horror da escravatura, apontam para uma linha de diferenciação na afirmação dos direitos fundamentais da população negra e a dignidade humana como seu princípio fundamentador.

Não queremos aqui invisibilizar as conquistas da população negra em matéria de direitos fundamentais. Um dos exemplos disso é a Lei de Cotas, resultando de uma luta histórica dos movimentos negros, uma conquista no entanto, que é continuamente retirada de seu caráter de luta política negra para uma conquista do Estado Democrático de Direito e de partidos associados a esse modelo de Estado. Em consequência da Lei de Cotas, temos o avanço do número de estudantes negros no Ensino Superior, como mostra os estudos do IPEA (2019):

De acordo com a pesquisadora do Ipea e autora do estudo “Ação Afirmativa e População Negra na Educação Superior: Acesso e Perfil Discente”, Tatiana Dias Silva, a maior frequência de negros no ensino superior público e privado é evidente na pesquisa. Segundo ela, em 2001 eles representavam 22% desses estudantes, já em 2015 essa participação alcançou 44%. Esse incremento considera também 17% de aumento no total de pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, ao sair de 46,1% para 53,9%. Na graduação pública, o salto nessa frequência foi de 31,5% para 45,1% no mesmo período, embora a pesquisa tenha contemplado recortes quanto à graduação nas redes pública e privada, no ensino público e em instituições públicas federais.

Mas como explica Edson Carneiro (2002), a própria forma como esses avanços para população negra de dá efetivação a seus direitos fundamentais são constantemente dificultados seja no reconhecimento, mas também nos empecilhos burocráticos na implantação. Um exemplo do próprio Carneiro, é a inclusão de conteúdos da História da África e da População Negra que foi resultado de forte luta do movimento negro mesmo após a Constituição Federal estipular o deve fundamental de expressar o papel contributivo de todas as etnias e povos para a construção do país.

Mas a área que mais expressa esse caráter sistemático, esse profundo vazio na estipulação e efetivação dos direitos fundamentais da população negra é a permanência de uma lógica assassina e violenta do sistema penal que afeta essa população de forma desproporcional. Os número da população carcerária são uma evidência do caráter essencialmente racista da maquinaria penal brasileira:

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	202.113	10.331	212.444
Item: Preta	105.870	4.741	110.611
Item: Parda	311.550	16.558	328.108
Item: Amarela	5.048	243	5.291
Item: Indígena	1.325	65	1.390
Item: Não informado	85.174	4.991	90.165

Fonte: Relatório Consolidado Nacional do DEPEN (BRASIL, 2019a)

O assassinato de jovens negros pelas agências policiais brasileiras é outro dado importante. No Senado Federal, foi formada uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinatos da

População Negra em 2016 e em seu relatório apontou para um genocídio da população negra a partir dos dados encontrados:

Conforme os dados apresentados pelo referido relatório, o estado do Rio de Janeiro registrou, no período de 2014 a outubro de 2015, 689 mortes de jovens com idade igual ou inferior a 29 anos em razão de intervenção policial, sendo que 187 eram pretos, 349 pardos, um amarelo, 92 brancos e 60 não tiveram a cor da pele registrada. Por sua vez, o estado do Acre registrou, no período de 2007 a 2015, a ocorrência de 14 dessas mortes, com o total de 11 vítimas pardas, uma preta e duas sem o registro da cor da pele. Já o estado do Piauí, no período de 2014 a 30 de agosto de 2015, registrou a ocorrência de 29 pessoas mortas pela polícia, sendo 14 pardas, uma preta, oito brancas, uma indígena e cinco sem informação de raça. E, entre janeiro de 2014 e dezembro de 2015, 53 pessoas foram mortas em decorrência de intervenção policial no estado do Pernambuco, sendo todas as vítimas pardas. (MOÇO, 2019, n.p.)

Em relação a esses assassinatos, o Judiciário tem o papel de chancelar essas mortes, no que Ana Flauzina e Thula Pires (2020) chama de “justiçamento”, o que se ver através de julgamento de responsabilidade dos agentes policiais pelas mortes ocorridas. No Rio de Janeiro, são chamados de *autos de resistência* e em outros lugares recebem o nome de *resistência seguida de morte*. Ou seja, se justifica a morte pela hipótese do confronto com os policiais e que não houve qualquer alternativa a não ser defender levando a morte do outro. No entanto, estudos como de Orlando Zaccone (2015) mostram que a maioria dos processos de autos de resistência servem para ocultar muitas execuções por parte de policiais, em uma verdadeira burocracia da justificação da morte, muitas vezes com o Judiciário e o Ministério Público não fazendo uma análise do caso concreto e utilizando modelos de decisão ou petição genéricos. É verdadeira processos de legitimação jurídica do terror racial, apontando para uma não incidência dos direitos fundamentais antes, durante e até mesmo após a morte.

A política criminal de drogas no Brasil é protagonista do modo de atuação do sistema penal em face da população negra. Luísa Saad (2019) explica que já nas primeiras décadas do século 20, a criminalização da maconha tinha uma forte ligação com a repressão policial característica do pós-abolição. Hoje, nós temos a Lei 11.343 de 2006, que foi disposta como uma lei de minimização do sistema penal em face da questão das drogas pela diferenciação entre uso e de tráfico, através de uma série de circunstâncias como a quantidade de substância. Enquanto houve uma despenalização do crime de uso, houve uma acentuação da atuação penal em relação ao tráfico, inclusive com posteriores equiparações desse tipo penal com os crimes hediondos. Ou seja, a ideia era distanciar o usuário do tráfico, os colocar em graus diferentes de tutela pelo Estado.

Entretanto a forma como o racismo estrutura o Estado Brasileiro e o modo de atuação do sistema de justiça criminal fez com que o a diferenciação entre usuário e traficante fosse racialmente

determinada. O fato que não houve uma definição marcada na quantidade de substância para definição do tipo penal, permitiu uma soberania do testemunho policial com chancela do Judiciário e do Ministério Público na classificação de usuário e traficante. Em reportagem da Pública (2019) sobre o tema, foram analisadas 4 mil sentenças de primeiro grau em São Paulo no ano de 2017 em relação ao crime de drogas e o que se aponta é que 71% dos negros são condenados por todas as acusações do Ministério Público enquanto 67% dos brancos o foram. A frequência de absolvição é de 11% para negros e 10% para brancos, mas no entanto, onde o racismo como estruturador do modo de atuação da política de drogas é que 7,7% dos brancos têm seu crime desclassificado para o uso pessoal, enquanto somente 5,3% para brancos. Por outro lado, negros são processados por tráfico com menos quantidade de drogas do que os brancos: “Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.” (PÚBLICA, 2019)

Apontamos aqui algumas facetas de um sistema penal caracterizado por múltiplas violações de direitos fundamentais da população negra, essa sendo seu modus operandi desde a fundação, pautada no apoio ao sistema escravagista e depois apoio ao sistema capitalista dependente e a manutenção da supremacia branca. É um sistema que acaba para reproduzir pobreza, estereótipos e violência destinadas em manutenção de ordem racialmente determinada de dominação. O sistema penal brasileiro não é um simples fruto da zona do ser e do não ser que dispõe pessoas brancas e pessoas negras em uma relação de humanidade/cidadania e não-humanidade/não-cidadania, mas também um aparato de reprodução desse modo de existência. De tal forma, devemos nos perguntar, o que acontece quando novas tecnologias que prometem inovação, neutralidade e eficiência adentram nesse sistema?

3. Policiamento algoritmo: Uma nova fase das agências policiais

O policiamento algoritmo seria uma nova formulação das agências policiais no que ferramentas algoritmos, de aprendizagem de máquina e Inteligência Artificial são os meios com o qual as práticas de vigilância e controle punitivo são realizadas. Como explica Tarleton Gillespie, algoritmos são “(...) procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados.” Combinadas com técnicas de aprendizagem de máquina, ou seja, a forma como computadores vão melhorando seu desempenho conforme vão operando os dados, assim como a Inteligência Artificial, os algoritmos tendem a permitir uma maior efetividades das práticas de controle e repressão características das agências policiais.

A partir dos anos 90, com o aperfeiçoamento das capacidades de armazenamento de dados em grandes bancos, ocorre a formação do chamado *Big Data*, ou seja, um complexo arranjo de acúmulo de dados informacionais de indivíduos e grupos disponíveis para utilização, comparação e classificação por parte de agentes públicos e privados. É o ponta pé para a formação do que Shoshana Zuboff (2019) de “capitalismo de vigilância” no qual o controle, a transferência, o gerenciamento e a mineração de dados de bilhões de pessoas se tornam um dos centros das lógicas do capital. A função de vigiar, gerenciar, classificar e utilizar dados em massa tornou-se uma parte essencial de grandes corporações.

A capacidade de classificar sujeitos a partir de seus dados computadorizados é um elemento de destaque nos debates sociotécnicos sobre algoritmos. Isso se dá, porque a capacidade classificar, gerenciar e rotular pessoas e grupos sociais em si perigosa. Como explicam Birhane e Prabhu (2021), em um mundo fundado em raça, gênero e sexualidade, a diferença entre classificar como “acesso” e “proibição”, entre “beneficiário” e “negado”, entre “foragido” e “inocente” são elementos essenciais para uma existência digna.

Pensemos em um software que classifique pessoas a partir de sua faces conforme o gênero, a exemplo, mas esse aplicativo só possibilita duas escolhas “mulher” e homem”. Se olharmos para isso a partir de lentes de gênero, raça e sexualidade, muitas dúvidas já podem aparecer: Esse software passa por problemas de reconhecer faces negras? Algo que a pesquisadora Joy Buolowaimi destaca como um dos maiores problemas em relação a reconhecimento facial, ainda mais mulheres negras que são as que mais sofrem com falsas identificações? Ou mesmo, esse software consegue reconhecer mulheres trans como mulheres ou homens trans como homens? Ou mesmo, a própria descrição do software em questão trabalha em uma lógica binária de gênero, excluindo pessoas não-binário. Nesse pequeno exemplo hipotético, já apontamos como tecnologias algoritmos e grandes bancos dados podem levar a graves danos para pessoas, em ter um caráter taxinômico que afirma a existência ou não existência, dignidade ou não dignidades, das múltiplas formas de expressão e performance da vida humana.

Mas essa função de classificação e rotulação, de forma rápida e eficiente é extremamente interessante para as agências policiais que tem em seu modo de operação justamente essas práticas. Poder classificar um sujeito como “criminoso” ou como “inocente”, alguma localidade como “espaço de criminalidade” ou “espaço seguro”, determinar uma situação como de “violência” ou de “paz” são papéis centrais da atividade policial. A possibilidade de realizar tudo isso a partir de grandes bancos de dados, com Inteligência Artificial e algoritmos é um passo essencial para as polícias em seu discurso de controle e repressão. Apontaremos agora

duas das práticas de policiamento algorítmico mais conhecidas: Os sistemas de reconhecimento facial a partir de videomonitoramento e as ferramentas de policiamento preditivo.

3.1. Reconhecimento facial

O que chamamos de reconhecimento facial são instrumentos de identificação e verificação a partir de imagens faciais retiradas de fotografia e vídeos. São construídos a partir de algoritmos que permitem comparações entre uma imagem biométrica da face de uma pessoa encontrada na imagem de um vídeo ou foto com aquelas colocadas em bancos de dados. Como explica Kelly Gates (2011) e Nina da Hora (2020), reconhecimento facial tem uma história que vem desde os anos 70, com origens em pesquisas militares e a aliança entre o setor militar e as companhias privadas dos Estados Unidos. No entanto, como explica Samuel Oliveira (2021), a potencialização na capacidade de registro e armazenamento de dados na era da *Big Data* permitiu que essas tecnologias fossem aperfeiçoadas e implantadas de forma efetiva.

Para a polícia, sistemas de reconhecimento facial em conjunto com videomonitoramento permitem a identificação de pessoas classificadas como criminosos de forma eficiente. Quanto melhor a rede de videovigilância, mais capaz de promover os objetivos de vigilância será o sistema de reconhecimento facial. É o exemplo do CCTV no Reino Unido que é uma das maiores redes de videomonitoramento do mundo e que combinada com o reconhecimento facial permite uma capacidade de vigilância de grande alcance.

No Brasil, vários estados têm implantado sistema de reconhecimento facial: Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Bahia, Distrito Federal e outros estados. Em matéria de legislação, o Relatório Igarapé/DataPrivacy (2020) aponta para uma tendência regulatória e permissiva em projeto de lei que circulam para instalações de sistemas de vigilância por reconhecimento facial. Na seara federal, não existe legislação específica sobre o tema, mas existe a Lei Geral de Proteção de Dados que coloca como princípios, a privacidade; inviolabilidade da honra, intimidade e imagem; direitos humanos, desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, assim como princípio da não-discriminação. (BRASIL, 2018) Em 2019, a Lei de Identificação Criminal foi modificada pela Lei 13.964 para a previsão de criação de um Banco Nacional Multibiométrico e Impressões Digitais, o que incluiria a coleta de faces. (BRASIL, 2019b). Ainda em 2019, houve a publicação da Portaria 793 do Ministério de Justiça e Segurança Pública regulamentando incentivo financeiros para as áreas de enfrentamento a criminalidade violenta, apontando o fomento de sistemas de videomonitoramento por reconhecimento facial e

inteligência artificial. (BRASIL, 2019c). Há projetos de lei, como do deputado federal Bibó Nunes (PSL) que autoriza o uso do sistema, mas também prevê certos riscos, contendo em seu conteúdo: a) previsão de direitos/preceitos; b) definição multisetorial de boas práticas; c) obrigações específicas para desenvolvedores/utilizadores; d) restrições ao uso de dados compartilhados. Há também projetos estaduais, segundo o Relatório Igarapé/DataPrivacy em 7 estados, focando em autorização de uso para segurança pública e sem previsão de princípios, análise de risco, relatórios de impacto ou transparência. (IGAPARÉ/DATAPRIVACY, 2020)

Gostaríamos de exemplificar como esses sistemas podem funcionar para vigilância policial a partir do sistema de reconhecimento facial utilizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. Comprado da empresa chinesa Huawei, o software de reconhecimento facial utilizado pela polícia baiana está conectado com um banco de dados alimentado por informações no Banco de Mandados em Aberto do Conselho Nacional de Justiça. Também conectado com um sistema de videomonitoramento de 100 câmeras espalhadas em estações de metrô, no aeroporto, no maior estádio de futebol da cidade (Arena Fonte Nova) e pontos turísticos como o Centro Histórico de Salvador, o sistema permite que pessoas em tese foragidas da justiça sejam identificadas pelo sistema. A partir dessa identificação, uma viatura policial é encaminhada para capturar o identificado e confirmar sua identidade, o levando para a Central de Flagrantes e efetuando assim a prisão. Até o momento, mais de duzentas pessoas foram presas pelo Projeto Vídeo-Polícia da Secretaria de Segurança Pública da Bahia. (BAHIA, 2019)

3.2. Policiamento preditivo.

Podemos definir policiamento preditivo com uma série de ferramentas que permitem a previsão automatizada dos locais irá acontecer ou quem irá cometer um crime. O cinema já representou essa tecnologia através da ficção científica *Minority Report*, dirigido por Steven Spielberg e que mostra uma agência policial que utiliza trigêmeos com capacidade de ver o futuro e que as habilidades são utilizadas para prever assassinatos, dados esses que são utilizados para prender os supostos assassinos momentos antes de acontecer. O filme aponta para várias questões éticas com essa tecnologia: Um crime pode ser punido antes de acontecer? Podemos confiar em nossos governos para não utilizar essas tecnologias para seu próprio objetivo? O que acontece se a tecnologia não tiver correta? Muitos desses questionamentos apontam para as problemáticas do policiamento preditivo.

Um dos exemplos de tecnologia de policiamento preditivo é o *PredPol* nos Estados Unidos. Jack Wang (2018) explica que o *PredPol* funciona através de algoritmos modelados a partir de

equações de medição dos efeitos colaterais de um terremoto para determinar onde e quando crimes vão ocorrer com base com conjunto de dados policiais. Ela aponta para o exemplo de Santa Fé na Califórnia, no qual foi utilizado onze de dados criminais para fazer as previsões. Os policiais devem patrulhar as zonas temporários de criminalidade, esperando flagrar crimes e capturar os seus agentes.

Outro exemplo internacional é o sistema de policiamento preditivo de Nova Delhi na Índia que utiliza dados históricos do limites geográficos da cidade, como linhas de trem e metroviárias, jurisdições policiais e *hot spots* identificados no passado institucional. Todos esses dados são montados em camadas para auxiliar atividades policiais considerarem como agirem. O sistema também tem filtros para identificação de lugares mais populosos como estações e escolas, assim como de áreas culturalmente relacionadas ao crime como bares. O sistema também pode apontar guetos, colônias de migrantes e alojamentos para minorias. Em suma, esse acúmulo de mapas e dados históricos permitem uma análise territorial do crime pelas agências policiais. (MARDA, NARAYAN, 2020, p. 2)

Em 2020, o Polícia Civil do Rio de Janeiro comprou o sistemas de análise de dados da empresa *Oracle*. As tecnologias vendidas pela empresa permitem a previsão de onde ocorreram crimes com base em dados históricos, assim como a análise comportamental a partir de redes sociais. Segundo o Intercept, a apresentação do sistema para polícia carioca se assemelha ao próprio PredPol estadunidense e permitira a identificação de zonas quentes de criminalidade, assim como a análise perfis nas redes sociais.

4. Possibilidades de violações de direitos fundamentais em relação ao paradigma do policiamento algoritmo: População negra como os mais afetados.

Mas dado o fato que a história do policiamento no mundo todo e no nossos caso, no Brasil, tem a ver com a violação de direitos fundamentais, em especial de populações racializadas, e no nosso caso específico, a população negra, o que acontece com a chegada desse novo paradigma de policiamento algoritmo? Há uma redução da possibilidade de violações pelo processo inovador? Há uma vulnerabilizarão completa dos princípios de privacidade, levando ao surgimento de um *Big Brother* no maior estilo George Orwell? Compreendemos que a melhor forma de responder essa pergunta é atravessar o caminho das dois conjuntos de ferramentas mais expostos quando se trata de policiamento algoritmo: O reconhecimento facial e as ferramentas preditivas.

Quando se fala de policiamento por reconhecimento facial, um dos temas mais discutidos é sobre a preservação do direito à privacidade e sobretudo a proteção e dados pessoais como a imagem. Birhane e Prabhu (2021) argumentam como a existência de grandes bancos de imagem como *ImageNet* ou *Clearview* provocam uma relativização dos princípios da privacidade e do consentimento em dados pela própria natureza do capitalismo de *Big Data*. Nós fornecemos nossos dados biométricos, a imagem de nossas faces diariamente para grandes corporações, como as redes sociais como *Facebook*, *Tinder*, *Instagram*, *WhatsApp*, assim como utilizando aplicativos de alteração de imagem. Em suma, nós fornecemos as informações que possibilitam o uso de tecnologias de reconhecimento facial pela própria natureza do capitalismo de vigilância, por uma lógica de troca de dados individuais como verdadeiras mercadorias.

No sentido de privacidade e cidadania, podemos abordar como a vigilância policial urbana permite uma constante vigilância do ir e vir dos cidadãos e o uso da tecnologia de reconhecimento facial para monitorar opiniões contrárias aos interesses do Estado ou participação em manifestações políticas. Em 2020, ativistas do *Black Lives Matter* nos Estados Unidos denunciaram o uso do sistema de reconhecimento facial para identificação dos membros nas manifestações em face de brutalidade policial. Em Agosto de 2018, a polícia de Nova York, utilizando o sistema de reconhecimento facial para prender do ativista do BLM, Derrick Ingram, por estar falando em um megafone no ouvido de policiais em uma manifestação, a partir da foto de perfil dele no *Instagram* para correspondência facial com sua imagem no videomonitoramento. (GOTHAMIST, 2020)

Um outro problema em relação práticas do paradigma do policiamento algoritmo é a opacidade desses sistemas. Marda e Naryan (2020, p. 7) ao estudar o sistema de policiamento preditivo de Nova Deli na Índia apontam o quanto esse sistema está sendo colocado para fora do Direito à informação, ou seja, com pouca possibilidade de conhecimento por parte da sociedade civil, a partir de restrições de informação com base em segurança pública ou informações estratégicas para o Estado. Na reportagem do Intercept sobre Oracle, a Polícia Civil do Rio Janeiro informou a partir do uso da Lei de Acesso Informação que não tinha contrato ativo com a empresa. No entanto, a equipe do Intercept realizou uma busca no Portal da Transparência apontou para a existência de três contratos ativos na área de manutenção de softwares e bancos de dados. É mais uma evidência da opacidade desses sistemas, da falta de informação e transparência disponível, como uma característica base do paradigma do policiamento algoritmo, assim como

Os vieses em reconhecimento facial de raça e gênero é um dos temas mais polêmicos no que tange tanto aos sistemas de reconhecimento facial quanto as ferramentas preditivas de

policciamento. Em suma, um viés racial e de gênero aponta para problemas em identificar pessoas segundo sua raça ou gênero. Como explica Joy Buolowaimi, são problemas que nascem da falta de representatividade racial e de gênero sobretudo dos dados de treinamento – ou seja, os dados de faces utilizados para construir os softwares e acostumar ela com a função de identificar e comparar rostos – e do próprios problemas de representação nos espaços de construção desses softwares.

O uso de reconhecimento facial automático em particular provém um exemplo onde um grupo demográfico que não é representado em *benchmark datasets* é de qualquer forma alvo de marcação constante. Pelo menos 117 milhões de americanos estão incluídos em redes de reconhecimento facial em segurança pública. Uma pesquisa anual investigou por volta de cem departamentos de polícia e revelou que indivíduos afro-americanos têm mais chances de serem parados por agentes de segurança pública e serem sujeitos a pesquisas de reconhecimento facial que indivíduos de outra origem étnica. Algumas tecnologias de reconhecimento facial já foram expostas por errar pessoas de cor, mulheres e jovens em índices mais altos. Falsos positivos e pesquisas injustificáveis são uma ameaça às liberdades civis. Monitorar exatidão fenóptica e demográfica desses sistemas assim como seu uso é uma necessidade para proteger direitos dos cidadãos e manter vendedores e agentes da segurança pública responsáveis com o público. (BUOLAMWINI, 2017, p. 13, tradução nossa)

O que esses problemas de representação nas etapas de design, construção e implantação de reconhecimento facial geram como consequência são ondas de falsos-positivos que afetam predominantemente pessoas negras e acabam por livrar pessoas brancas. Falso-positivos são quando os sistemas de reconhecimento facial identificam uma correspondência de rosto com. Em Detroit, nos Estados Unidos, com a tecnologia de reconhecimento facial, a polícia prendeu em Julho de 2019 o jovem negro, Michael Oliver com o uso da tecnologia, ficando encarcerado por três meses, perdendo o emprego e seu carro. O sistema o confundiu com outro homem com aparência bastante diferente e por dois dias, não teve acesso a motivação da sua prisão. Oliver está processando a cidade de Detroit por doze milhões de dólares. (TRINDADE, 2020)

Na mesma cidade estadunidense, ocorreu a prisão por falso-positivo de Robert Williams em janeiro de 2020, o acusando de roubo de uma loja de luxo. Como aborda a notícia, sua esposa e filhas assistiram a cena e não foi explicado o motivo da prisão. A prisão teria sido feita com o software da companhia *Rank One Computing*, que comparou a foto da carteira de motorista de Robert com o homem que aparecia no registro de vigilância da loja. Houve também a confirmação de um segurança da loja identificando Robert Williams, apesar do mesmo não ter testemunhado o crime. Williams passou a noite na prisão e só no dia seguinte pode assistir o registro das câmeras de vigilância. (BRITO, 2020)

No Brasil, nós já temos nossos próprio relatos de erros de reconhecimento facial gerando prisões. Em Julho de 2019, o sistema de reconhecimento facial utilizado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro errou e levou a prisão de uma mulher que foi confundida e por está sem documento de identidade, foi levada a delegacia e somente após parentes levarem sua identidade, foi confirmado o engano. (O GLOBO, 2019) Na Bahia, um jovem autista foi confundido pelo sistema e teve armas apontadas para seu rosto enquanto estava acompanhado pela mãe, só depois sua identidade confirmada. Não podemos diminuir esse momentos só porque houve a correção do erro depois, no final, ainda temos uma experiência traumática da abordagem policial que tem como condição a presença de uma ferramenta algoritma.

Compreendemos, no entanto, que esses falsos positivos ou resultados de vieses que ameaçam a vida de “inocentes”, em verdadeiros absurdos, são na verdade a ponta do iceberg. Como explica Ruha Benjamim (2019), eles são sintomas de que há uma problemática mais profunda que relaciona o uso de tecnologias e a questão racial. No policiamento algoritmo, isso é, a forma como essas novas tecnologias dialogam com o papel histórico dos aparelhos repressivo do Estado, no sentido do que eles mudam e o que permanece o mesmo. E talvez, um dos efeitos mais negativos da implantação das tecnologias algorítmica seja a forma como elas são preenchidas por um discurso de neutralidade. Em relação, as técnicas preditivas de policiamento, Jackie Wang aponta como elas são vendidas com um discurso neutro justamente por está relacionado com elementos matemáticos e com uma racionalidade.

No entanto, como tratamos anteriormente, ferramentas preditivas utilizam dados históricos para sua efetivação, ou seja, dados de práticas historicamente determinadas por raça, classe, gênero e sexualidade. Ou seja, há uma permanência tanto dos alvos tradicionais desse sistema (seletividade penal em face da população pobre e negra), assim como seu repertório de práticas violentas (abordagens agressivas e letalidade policial), no entanto com um verdadeiro reposicionamento de imagem, utilizando os argumentos da neutralidade e certeza para fundamentar o uso dessas estruturas:

Dado que os críticos da polícia associam segurança pública com uso arbitrário da força, dominação racial e poder discricionário para decisões de quem deve viver ou morrer, o *rebranding* do policiamento que coloca na frente impessoalidade estatística e simbolicamente remove a agência de policiais individuais é um jeito esperto de colocar atividade policial como neutra, sem viés e racional. Isso deixa de lado o fato que utilizar dados criminais arquivados pela polícia para determinar patrulhas levaram os policiais para as comunidades pobres que eles historicamente têm patrulhado quando eles estavam guiados por suas intuições e vieses. (WANG, 2018, p. 236)

O mesmo acontece com o reconhecimento facial, que é tratado como uma tecnologia inovadora, mas velhas práticas contra históricos alvos continua sendo realizados. Os relatos de prisões com falso-positivo já apontam para a violação dos direitos fundamentais que existe nas abordagens policiais historicamente não deixam existir com a implantação da tecnologia. Não informação do motivo da prisão e truculência policial são práticas comuns da polícia que agora são atualizadas a partir do uso da tecnologia. A maior consequência e mais perigosa do policiamento algoritmo é a forma eficiente como este leva a violência policial até as pessoas que são seus alvos tradicionais. E os alvos principais disso são a população negra, como mostra o relatório apresentado pela Rede de Observatório de Segurança Pública, que mais de 80% das prisões realizadas com o sistema

O policiamento algoritmo reproduz o terror racial e tem como consequência um conjunto de violações aos direitos fundamentais da população. Eles reproduzem traumas e violências que são parte da memória institucional dos aparelhos repressivos, agora com mais violação. Ao tratar sobre monitoramento eletrônico, Ruha Benjamim (2021) aponta como essa tecnologia é vista como uma forma de humanização do cárcere através de uma relativa liberdade comparada a prisão, possibilitando a ressocialização pela presença da monitorado na sua família e comunidade. No entanto, o que Benjamim aponta é que tais aparatos expandem a vigilância para as comunidades, um argumento também colocado por Thula Pires que faz uma profunda relação entre as tornozeleira eletrônicas e a marcação de escravos com ferro em brasa. Nesse sentido, Benjamim descreve a forma como e-monitoramento permite uma reprodução histórica violência racial do Estado dentro das comunidades negras, reafirmação o terror racial para o além da vida da escravatura, como diria Saidiya Hartman (2008). É o que acontece com o reconhecimento facial nos caso de Robert Williams, a ser preso na frente da sua família ou do jovem baiano que teve armas apontadas para seu rosto na frente de sua mãe.

E nesse sentido da expansão do terror e da vigilância, sistemas de reconhecimento facial colocados em estações de Metrô como o da Bahia apontam para um processo constante de monitoramento independente de estar criminalizado oficialmente pelo sistema ou não. De um lado, você pode ser uma pessoa que está em termos jurídicos, fora do alcance do sistema penal, mas ter sua liberdade de locomoção obstruída pela identificação do sistema de reconhecimento facial. Por outro, ser classificado “criminoso” e esse é um rótulo construído no Brasil para atingir pessoas negras, é está sempre passível de ser capturado por essas tecnologias. É uma captividade sem possibilidade de fuga, nos termos do terror racial descrito por Hartman.

Nas ferramentas preditivas de policiamento, sua própria descrição aponta para seu caráter reprodutivo do terror racial, justamente por usar dados do próprio Estado para suas ações futuras. Ou seja, é como está sempre utilizando a mesma receita para fazer o bolo. Mas como sabemos, o bolo se chama violência policial e racismo. A noção de policiamento preditivo tem objetivo de realmente levar a polícia até as comunidades que já sofrem historicamente com suas ações, utilizando argumentos como a zona *quentes* de criminalidade. De certa forma, as ferramentas preditivas reafirmam os problemas do paradigma do policiamento comunitário ou segurança cidadã que aponta para uma proximidade entre polícia e cidadão, em tese com ações comunitárias de lazer, saúde e educação (FREIRE, 2009, 53-57) e levou a instituição de aparatos de policiamento como as Unidades de Polícia Pacificadora no Rio de Janeiro e as Bases Comunitárias de Pacificação em Salvador/Bahia. No entanto, a presença dessas estruturas levam a graves violações de direitos fundamentais nos bairros predominantemente negros nos quais elas são instalados, como explica Laís Avelar ao tratar das Base Comunitária de Pacificação no bairro do Nordeste de Amaralina em Salvador:

Se a polícia, no GNA, executa sumariamente, exibindo a cor-preferencial da morte nas operações, frequentemente, blindadas pelo discurso racializado de guerra às drogas, ela também mata quando nas abordagens diárias - violentas e infundadas - refaz, todos os dias, nas ruas do Grande Nordeste, conforme o relato acima, as cenas do Carandiru. Ou seja, é preciso olhar o genocídio negro por seus diversos ângulos de forma a compreender como, para além dos assassinios diretos, as Bases Comunitárias do GNA - microformas de imposição de violência estatal - reproduzem mortos sociais. (AVELAR, 2016, p. 124-125)

Podemos então apontar que as ferramentas preditivas (e o modelo de policiamento algoritmo como todo) permitem que esse repertório chegue nas comunidades negras com maior facilidade e velocidade. É uma automatização da gestão policial da vida e morte negra através de máquinas em comunidades majoritariamente habitadas por pessoas negras. Wang (2018, p. 242) questiona se as zonas temporárias de criminalidade irá modificar o modo de atuação de uma polícia que está acostumada a atirar para matar. Por outro lado, ela questiona também como civis que estão nessas zonas e se deparam com policiais podem se sentir ao saber que são automaticamente suspeitos, apesar de que no final, pela própria opacidade desses sistemas, há uma falta de conhecimento dos cidadãos sobre sua performance. No entanto, para Wang (2018, p. 243), essa questão das zonas temporárias leva a pensar como serviços como o *PredPol* modulam o espaço em que pessoas vivem e de tal forma, podemos perceber violações a direitos fundamentais.

É uma contínua reprodução do trauma da escravatura resultando em permanente violação de direitos fundamentais. O paradigma do policiamento algoritmo se apresenta como uma estrutura reprodutora da fronteira entre a zona do ser e a zona do não-ser, apontando para um regime de diferenciação na definição quem é humano e que não é, agora de forma eletrônica e por meio de aprendizagem de máquina. Ele reafirma o não-reconhecimento da humanidade de pessoas negras e diferenciação na titularidade dos direitos fundamentais e na efetivação no princípio da dignidade da pessoa humana. Ele reproduz a vida e a morte negra como um espaço onde o terror pode acontecer a qualquer momento, possibilitando através de uma potencialização dos aparatos de vigilância e repressão, o repertório das instituições policiais historicamente racistas no Brasil, ou seja, assassinatos, tortura, humilhação e estupro não são rompidos com esse paradigma, na verdade pior, essas condutas são de um lado invisibilizadas no discurso da neutralidade e humanização ou mesmo facilitadas pela operação.

5. Considerações afinal

O paradigma do policiamento algoritmo funciona através do uso de ferramentas algorítmicas para realizar as atividades policiais. No entanto, apesar de todo o seu discurso de inovação, neutralidade e racionalidade, essas tecnologias permanecem reproduzindo instâncias de terror contra a população negra no Brasil e em outros países no qual o racismo antinegro nascido da escravatura estruturou os aparelhos de repressão. O policiamento algoritmo se mostra muito mais uma reformulação do terror racial atualizando e potencializando pela eficiência do mundo computacional do que qualquer tipo de ruptura com as práticas históricas desse sistema. Wang (2018) aponta que o que policiamento algoritmo tem de diferente do que policiamento repressivo como paradigmas é uma expansão total do olhar disciplinar e do panóptico nos termos foucaultianos. No entanto, apesar de concordarmos com essa afirmativa, apontamos que em contextos como o brasileiro, ou seja, de uma além-vida da escravatura, esse amplo olhar disciplinar é combinado a possibilidade constante da repressão violenta, da morte e da dor. É um terror racial expansivo, atualizado através de algoritmos, bancos de dados e câmeras de última geração.

6. Referências Bibliográficas:

AVELAR, Laís da Silva. **“O Pacto Pela Vida, Aqui, é o Pacto Pela Morte!”**: O controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas de jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2016.

BAHIA (Estado). Secretária de Segurança Pública. **Reconhecimento facial completa um ano e é destaque nacional. Bahia, 2019.** Disponível em:<<http://www.ssp.ba.gov.br/2019/12/6981/Reconhecimento-Facial-completa-um-ano-e-e-destaque-nacional.html>> Acesso em: 16 Abril de 2020.

BENJAMIM, Ruha. Black Afterlives Matter. **In: Boston Review**, Abril de 2021. Disponível em:<<http://bostonreview.net/race/ruha-benjamin-black-afterlives-matter>> Acesso em 16 Abril 2021

BENJAMIN, Ruha. **Race After Technology: Abolitionist Tools for the New Jim Code.** Polity Press, Cambridge, 2019. Versão digital não paginada.

BIRHANE, Abeba, PRABHU, Vinay Uday. Large Datasets: A pyrrhic win for computer vision? Em: **Proceedings of the IEEE/CVF Winter Conference on Applications of Computer Vision (WACV)**, 2021, pp. 1537-1547

BRASIL, **Lei n. 13.964 de 24 de Dezembro de 2019.** Brasília, 2019b Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm> Acesso em: 16 Abril 2021.

BRASIL, **Portaria n. 793, de 24 de Outubro de 2019.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 2019c. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-793-de-24-de-outubro-de-2019-223853575>> Acesso em: 16 Abril 2021.

BRASIL, **Relatório Consolidado 2019.2 do Departamento Penitenciário Nacional**, 2019a. Disponível em:<<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>> Acesso em 15 abril 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de Agosto de 2018**, Brasília, 2018. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 16 Abril 2021.

BRITO, Carina. Sistema de reconhecimento facial erra, e homem negro é preso por engano. **Canal Tilt (UOL)**, 25 de Junho de 2020. Disponível em:<<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/25/homem-e-presos-apos-erro-de-tecnologia-de-reconhecimento-facial-nos-eua.htm>> Acesso em: 16 Abril 2021.

DA HORA, Nina. **Reconhecimento facial** - Introdução. Nina da Hora, Setembro, 2020. Disponível em: <<https://www.ninadahora.dev/post/reconhecimento-facial-introdu%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 05 Out 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo Negro Caído No Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro.** Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, 2006.

FREIRE, M. D. Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. In: **AURORA** ano III número 5 -, p. 49-57, 2009.

GATES, Kelly. **Our biometric future: facial recognition technology and the culture of surveillance.** New York University Press, New York and London, 2011.

GOTHAMIST. **NYDP used Facial Recognition Technology in Siege of Black Lives Matter Activist's Apartment.** 14 Agosto 2020 Disponível em:<<https://gothamist.com/news/nypd-used-facial-recognition-unit-in-siege-of-black-lives-matter-activists-apartment>> Acesso 14 de Abril de 2021

HARTMAN, Saidiya. **Lose Your Mother: A Journey Along the Atlantic Slave Route**. Farrar Straus Giroux, 2008.

IGARAPÉ, DATAPRIVACY. **Regulação do Reconhecimento Facial no Serviço Público: avaliação de experiências internacionais**. Junho de 2020. Disponível em:<<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/06/2020-06-09-Regula%C3%A7%C3%A3o-do-reconhecimento-facial-no-setor-p%C3%ABablico.pdf>> Acesso em 16 Abril 2021.

MARDA, V., & NARAYAN, S. Data in New Delhi's Predictive Policing System, FAT* '20: **Proceedings of the 2020 Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**, January 2020,

MOÇO, Vinicius Rocha. Mais de quatrocentos em 2019. Sete por dia no Rio. Precisamos por fim nos autos de resistência. **Justificando**, 25 maio 2019. In:<<https://www.justificando.com/2019/05/25/mais-de-quatrocentos-em-2019-sete-por-dia-no-rio-precisamos-por-fim-aos-autos-de-resistencia/>> Acesso em 15 de Abril de 2021.

MOURA, Clóvis. A quilombagem como expressão de protesto radical. In: **Movimento Revista**, 20 de Novembro de 2019. Disponível em:<<https://movimentorevista.com.br/2019/11/a-quilombagem-como-expressao-de-protestoradical/#:~:text=O%20quilombo%20era%20meio%20de%20resist%C3%Aancia%20radical%20do%20ser%20escravizado.&text=O%20quilombo%20era%20uma%20sociedade,a%20sociedade%20maior%20e%20institucionalizada.>> Acesso em: 05 de Abril de 2021.

O GLOBO. **Reconhecimento facial falha em segundo dia, e mulher inocente é confundida com criminosa já presa**. 11 Junho 2019. Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/rio/reconhecimento-facial-falha-em-segundo-dia-mulher-inocente-confundida-com-criminosa-ja-presa-23798913>> Acesso em: 16 Abril 2021

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis. Disponível em:<http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf> Acesso em: 16 de Abril de 2021.

PUBLICA. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Publica**, 06 de Maio de 2019. In:< <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>> Acesso em 16 de Abril de 2021.

RECORDTV. **Criança de 8 anos é baleada em ação da polícia no Rio de Janeiro**. Portal R7, 22 Setembro de 2019. Disponível em:<<https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/crianca-de-8-anos-e-baleada-em-acao-da-policia-no-rj-22092019>> Acesso em 16 Abril 2021.

REIS, Vilma M. dos S.. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991 – 2001**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador: 2005

SAAD, Luiza. **Fumo de Negro: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Eufba, Salvador, 2019.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Discurso Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro**. Tese

de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

TRINDADE, Rodrigo. De novo: homem negro é preso nos EUA após falha de reconhecimento facial. **Canal Tilt (UOL)**, 07 de Setembro de 2020. Acesso em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/07/pela-2-vez-homem-negro-e-preso-nos-eua-apos-erro-de-reconhecimento-facial.htm>> Acesso em: 16 Abril de 2021.

WANG, Jackie. “This Is A Story About Nerds and Cops”: PredPol and Algorithmic Policing. In: **Carceral Capitalism** Semiotext (E) Intervention Series, Pasadena, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. Edição: 1. [s.l.]: PublicAffairs, 2019.